

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLTIM DO MUNICÍPIO
N.º 1096 de 24/03/95

DECRETO Nº 8671/95
de 09 de março de 1995

Regulamenta o Título VII, Capítulo Único, artigos 203, 204 e 205, da Lei Complementar nº 056/92 - Estatuto do Servidor Público Municipal, que dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso IX, do artigo 92, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as contratações temporárias de excepcional interesse público, previstas no Título VII, Capítulo Único, artigos 203, 204 e 205, da Lei Complementar nº 056/92, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, de suas Fundações e Autarquias,

D E C R E T A:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, autárquia e fundacional do município, podem efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, regidas pelas normas da Consolidação das Lei do Trabalho, nas condições e prazos previstos neste Decreto.

Art. 2º. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento ou cadastramento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor em regência de classe;
- V - admitir pessoal da área de saúde, quando não houver pessoal concursado disponível.



cont. do decreto nº 8671/95 - fls. 02.

Art. 3º. As contratações de que trata o artigo anterior terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos máximos:

I - na hipótese do inciso II - até 06 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos I, III e V - até 01 (um) ano;

III - na hipótese do inciso IV - até 01 (um) ano, não podendo exceder o ano letivo.

Parágrafo Único - Os prazos de que tratam este artigo são improrrogáveis.

DA CONTRATAÇÃO

Art. 4º. As contratações a que refere este Decreto devem ser encaminhadas à Secretaria de Administração, mediante proposta fundamentada do órgão interessado, para apreciação e homologação do Sr. Secretário.

§ 1º. Da proposta deve constar:

I - caracterização da natureza eventual e transitória;

II - justificativa de sua necessidade;

III - comprovação de sua emergência, se o caso;

IV - comprovação, mediante certidão do Departamento de Recursos Humanos, da inexistência de excedente em concurso público já realizado para a função;

V - período de duração do contrato de trabalho;

VI - número de pessoas a serem contratadas;

VII - estimativa de despesas;

VIII - indicação de recursos orçamentários.

§ 2º. O recrutamento será feito pela Secretaria de Administração, ou pelo órgão interessado através de delegação de competência, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação.



cont. do de decreto nº 8671/95 - fls. 03.

§ 3º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo simplificado.

§ 4º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos IV e V, do artigo 2º, deste decreto, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".

§ 5º. Preferencialmente são convocados os concursados excedentes, exceto nos casos em que o desempenho do trabalho necessite de experiência anterior ou capacitação técnica específica.

§ 6º. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração fica obrigada a publicar, no Boletim do Município, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após as contratações, a relação nominal dos contratados, indicando suas funções e locais de seu exercício.

§ 7º. É proibida a contratação de servidores da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados e do Município.

§ 8º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no parágrafo anterior importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos.

Art. 5º. Todas as admissões de que trata este decreto só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Sr. Secretário da Administração.

Parágrafo Único. A autorização será feita mediante Despacho Autorizatório, que deverá ser numerado cronologicamente em ordem especial pela Divisão de Formalização e Atos e que, observado o disposto neste decreto e nas demais normas aplicáveis a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as condições das contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensáveis a serem atendidos pelos contratados.

Art. 6º. As contratações de que trata este decreto devem ser efetuadas nos padrões iniciais de vencimento da carreira do órgão contratante, percebendo o contratado todas as vantagens inerentes ao cargo.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos deste decreto não pode:



cont. do decreto nº 8671/95 - fls. 04.

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ter seu contrato prorrogado por prazo superior aos limites estabelecidos no artigo 3º deste decreto;

IV - ser colocado à disposição de órgão ou entidade estranhos aqueles para o qual foi contratado;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importa na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

DO EXERCÍCIO

Art. 8º. O contratado deve assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação de aprovação no processo seletivo.

§ 1º. Em caso de urgência pode ser reduzido o prazo previsto neste artigo, devendo essa circunstância constar das instruções especiais da proposta de admissão.

§ 2º. Se o exercício não iniciar dentro do prazo indicado, será a contratação declarada sem efeito.

§ 3º. O contratado deve ainda apresentar a documentação exigida para o registro de seu contrato de trabalho, bem como a comprobatória do preenchimento das condições para admissão, constantes das instruções especiais das provas de seleção.

Art. 9º. O contratado deve se submeter a inspeção médica, antes de entrar em efetivo exercício.

DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste decreto, devem ser apuradas mediante sindicância.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

cont. do decreto nº 8671/95 - fls. 05.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com este decreto extingue-se, sem direito à indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa.

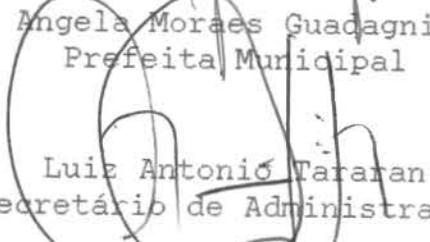
§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deve ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto do valor correspondente nas verbas rescisórias;

§ 2º. A extinção do contrato, nos casos do inciso III, importa em pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

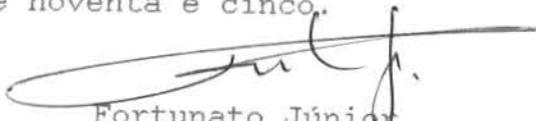
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 09 de março de 1995.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal


Luiz Antonio Tararan
Secretário de Administração


Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos nove dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos